

À PREGOEIRA / COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

IMPUGNAÇÃO / PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

TECHPROL SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA, já qualificada, vem respeitosamente apresentar NOVA IMPUGNAÇÃO / PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, pelos fundamentos a seguir:

I – DA DECISÃO QUE NÃO ENFRENTOU OS PONTOS ESSENCIAIS

Conforme decisão proferida (páginas 1 a 3), a Administração limitou-se a afirmar que:

1. o valor do ETP seria meramente estimativo;
2. houve posterior pesquisa de preços com maior abrangência;
3. a variação de valores não configuraria irregularidade.

Entretanto, não houve enfrentamento de pontos essenciais levantados pela impugnante, em especial:

discrepância excessiva superior a 50%;

valores abaixo da Tabela SUS;

inexequibilidade considerando comodato + manutenção.

II – DA DISCREPÂNCIA ABSOLUTA COMO INDÍCIO DE FALHA NA PESQUISA

Embora se reconheça que o valor do ETP pode divergir do valor final da contratação, tal variação deve ser razoável e tecnicamente justificável.

No presente caso:

ETP: R\$ 528.797,00

Edital: R\$ 262.290,00

Redução superior a 50%

Tal diferença não é mera atualização, mas sim indicativo claro de:

falha na pesquisa mercadológica;

metodologia inadequada;

ou coleta de preços não representativa do mercado.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, “a estimativa de preços deve refletir a realidade do mercado, sendo vedada a utilização de valores que não guardem correspondência com os preços efetivamente praticados” (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário), bem como que “orçamentos subestimados tendem a resultar em propostas inexequíveis e frustração do certame” (Acórdão nº 403/2013 – Plenário).

III – DA OMISSÃO QUANTO À TABELA SUS

A decisão administrativa incorreu em omissão relevante ao deixar de apreciar argumento central suscitado pela impugnante, consistente na demonstração de que os valores referenciais adotados no edital encontram-se inferiores à Tabela SUS, parâmetro público oficial amplamente reconhecido como referência mínima para a remuneração de serviços laboratoriais no âmbito da Administração Pública. Tal circunstância não pode ser desconsiderada, porquanto compromete a própria legalidade do certame, na medida em que evidencia a adoção de valores dissociados da realidade econômica do setor, em afronta aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A inobservância de parâmetro público consolidado revela falha substancial no planejamento da contratação, por implicar subavaliação do objeto licitado e consequente comprometimento da exequibilidade contratual, sobretudo diante da natureza técnica e contínua dos serviços envolvidos. Ademais, ao ignorar referência oficial idônea, a Administração fragiliza a consistência de sua pesquisa mercadológica, incorrendo em risco concreto de frustração do certame ou de execução inadequada do contrato, em prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que “a Administração deve utilizar parâmetros confiáveis e aderentes ao mercado, sob pena de inviabilizar a execução contratual” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário), entendimento que se amolda perfeitamente ao caso em apreço, no qual a fixação de valores inferiores a referências públicas mínimas evidencia vício na formação do orçamento estimado, impondo sua imediata revisão.

IV – DA INEXEQUIBILIDADE CONSIDERANDO O MODELO DA CONTRATAÇÃO

Não se trata apenas do custo direto dos exames laboratoriais, uma vez que o objeto da contratação abrange o fornecimento de reagentes, a cessão de equipamentos em regime de comodato, a realização de manutenção preventiva e corretiva, bem como a disponibilização de suporte técnico contínuo, o que evidencia a existência de significativo custo operacional agregado. Nesse contexto, o valor estimado revela-se ainda mais incompatível com a realidade de mercado, sobretudo porque a Administração não considerou o custo global do modelo contratado, em afronta ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige a compatibilidade da estimativa com os preços efetivamente praticados no mercado.

V – DO RISCO À EXECUÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO

A manutenção dos valores atualmente previstos no edital pode resultar na frustração do certame, seja pela ausência de propostas válidas, seja pela apresentação de propostas inexequíveis, comprometendo a própria contratação, além de ensejar a descontinuidade na

prestação dos serviços de exames laboratoriais e ocasionar prejuízo direto à população usuária do sistema público de saúde.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. Reconsideração da decisão que indeferiu a impugnação;
2. Revisão da pesquisa de preços, considerando:
 - valores de mercado reais;
 - parâmetros da Tabela SUS;
 - custo do comodato e manutenção dos equipamentos;
3. Republicação do edital com valores adequados;

4. Caso não seja acatada a presente manifestação, desde já informa que: a matéria será submetida ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN), para apuração de possível falha na pesquisa de preços e no planejamento da contratação.

VII – CONCLUSÃO

A divergência não é meramente formal, mas sim substancial e comprometedora da viabilidade da contratação, exigindo correção imediata.

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal/RN, 26 de março de 2026.

TECHPROL SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ nº 20.399.316/0001-05



REPRESENTANTE LEGAL
LUAN DOS SANTOS LAURINDO
RG: 2002010042889 / SSP-CE
CPF: 039.142.363-02